



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0028344-33.2025.8.16.0021

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial em que são Requerentes **AGRO SCHUNCK LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDENILSON MARTINS SCHUNCK – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUAREZ SCHUNCK – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento às intimações, expor o quanto segue:

1. ACEITE DA NOMEAÇÃO E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

Primeiramente, manifesta a aceitação do múnus da administração judicial que lhe foi conferido e agradece a confiança deste Douto Juízo.

Por oportuno, diante da expedição do termo ao mov. 41, a Administradora Judicial promove a juntada de termo de compromisso devidamente assinado.

Isto posto, passa-se a análise das demais providências do processo.





2. CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em atendimento ao contido no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa:

Portal do processo contendo principais documentos:	http://fattoonline.com.br/grupo-schunck/
Formulário online e modelos para habilitação e divergência:	https://fattoonline.com.br/habilitacao-e-divergencia/
Contato para dúvidas, esclarecimentos ou denúncias:	agroschunck@fattoonline.com.br

A Administradora Judicial reafirma seu compromisso com a transparência e se mantém à disposição para facilitar a comunicação e assegurar o pleno acesso às informações aos credores e demais interessados no presente processo de recuperação judicial.

3. DECISÃO DE MOV. 33. ESSENCIALIDADE DOS BENS

A r. decisão de mov. 33, que deferiu o processamento da recuperação judicial, apreciou também o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens formulado pelas Recuperandas.

Da análise do laudo pericial documentos apresentados no mov. 30, o D. Juízo constatou que nem todos os bens listados como essenciais constariam na relação de bens apresentada com o Laudo.





Em suma, deixaram de constar da relação de mov. 30.5, disponibilizada pela Recuperanda à Administradora Judicial quando da realização do Laudo, os seguintes bens: i) Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008; e ii) Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ.

Assim, em atendimento à r. decisão, a fim de sanar quaisquer dúvidas ou contradições do Laudo apresentado, a Administradora Judicial presta os seguintes esclarecimentos.

Primeiramente, insta esclarecer que a Administradora Judicial se certificou da essencialidade dos referidos bens quando da visita técnica e elaboração do laudo de perícia prévia.

Com relação à Retroescavadeira sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008, o bem inclusive consta do laudo fotográfico à página 17 do documento de mov. 30.3, conforme se colaciona abaixo:



meso: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 30.3 - Assinado digitalmente por Natalia Juliane Salca
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório Fotográfico





No de diz respeito ao Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ, ressalta-se que, no momento da visita técnica, fora informado pelas Recuperandas que o veículo estava em uso, o que impossibilitou o registro do fotográfico do bem pela Administradora Judicial.

O veículo é utilizado para fins de transporte de insumos, equipamentos e da produção. Abaixo imagens, disponibilizadas pelas Recuperandas, do Caminhão em uso:



Importante mencionar, ainda, em que pese a ausência dos referidos bens na relação de mov. 30.5, que foi disponibilizado pelas Recuperandas à Administradora Judicial, os bens já haviam sido relacionados na planilha de mov. 1.121 também da Recuperanda.

Feitas essas considerações, a Administradora Judicial espera ter sanado as contradições por ventura existentes no laudo, permanecendo à disposição para quaisquer outras informações complementares.





Por fim, a Administradora Judicial opina pela essencialidade dos referidos bens, por estarem ligados intrinsecamente à atividade produtiva das Recuperandas.

4. MANIFESTAÇÕES DA CREDORA CRESOL DE MOV. 34 E 44

A Credora COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA UNIÃO – CRESOL UNIÃO, apresentou duas manifestações (mov. 34 e 44), requerendo a exclusão de seu crédito sob alegação de ser decorrente de ato cooperativo.

Como é cediço a Lei 11.101/2005 prevê que análise do crédito se dá em de dois modos, quais sejam: **i)** fase administrativa, na qual o credor apresenta, administrativamente à administração judicial, sua divergência ou habilitação de crédito, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, conforme art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005; **ii)** fase judicial, na qual o credor requer, judicialmente, por meio de procedimento incidental de impugnação ou habilitação de crédito, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Portanto, não é cabível a análise das manifestações de mov. 34 e 44, visto que deve ser observado o procedimento correto da fase administrativa de análise de crédito, qual seja, a apresentação de habilitação ou divergência diretamente para a administração judicial.

5. CONCLUSÃO:

Diante disso, a Administradora Judicial, pela presente:

- i) Aceita o honroso o encargo e apresenta o termo de compromisso devidamente assinado;





- ii) Apresenta os esclarecimentos quanto à relação de bens da Recuperanda e opina pelo reconhecimento da essencialidade da i) Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008; e do ii) Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ;
- iii) Opina pela não apreciação das manifestações de mov. 34 e 44, visto em desconformidade com o procedimento de análise dos créditos previsto na legislação de regência Lei 11.101/2005.

Permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

